

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



LEI Nº 100, de 28 de Novembro de 1950

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 25 de Novembro de 1950, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam, por esta lei, reguladas, no município de Jundiaí, as vantagens asseguradas pelo Art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, serão considerados participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 os que se enquadrarem nas disposições do art. 1º da Lei estadual 211, de 7/12/1948; e, componentes da Força Expedicionária Brasileira, além dos que se enquadrarem nas disposições do art. 2º da mesma lei:

a) - os que se instalaram com missão de vigilância ou de segurança no litoral brasileiro, ou por qualquer forma tenham cumprido efetivamente as mesmas missões;

b) - os que pertenceram à guarnição de Fernando de Noronha, durante o estado de guerra.

Art. 3º - Aos atuais servidores municipais, que preencherem as condições do art. 2º da presente lei, serão concedidas as mesmas vantagens a que têm direito os servidores estaduais, de acôrdo com os arts. 4º, 5º e 6º da lei estadual 211, de 7/12/1948 e 1º e 2º da lei estadual 646, de 24/2/50.

Art. 4º - Para ingresso no serviço público municipal, serão concedidas aos candidatos que preencherem as condições do art. 2º da presente lei, as mesmas vantagens estabelecidas pela lei estadual 211, de 7/12/1948, de conformidade com o seu art. 3º e parágrafos 1º e 2º.

Art. 5º - Os mutilados da Revolução Constitucionalista



27

de 1 932 e da Fôrça Expedicionária Brasileira terão preferência para ingresso no serviço público municipal, em cargos ou funções compatíveis com suas aptidões físicas.

Art. 6º - As vantagens a que se referem os artigos anteriores não podem ser acumuladas, prejudicando-se, portanto, mutuamente.

Art. 7º - São extensivas aos inativos do quadro de servidores municipais as vantagens concedidas por esta lei desde que tenham participado ativamente da Revolução Constitucionalista de 1 932 e da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 8º - Para execução do disposto nesta lei, fica criada a "Comissão Municipal do Art. 30", constituída de 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros da comissão não serão remunerados, mas os seus serviços serão considerados relevantes.

§ 2º - A nomeação será feita dentro de quinze (15) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - São atribuições dessa comissão, no âmbito municipal, as mesmas estatuídas pelo art. 12 da lei estadual 211, de 7/12/ 1 948, para o âmbito estadual.

Art. 10º - É isento de taxas e emolumentos municipais todo ato, petição, papel ou documento destinado a instruir o processo de obtenção das vantagens de que trate esta lei.

Art. 11º - Fica fixado o prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei, para que os interessados possam assegurar os seus direitos.

§ único - Findo esse prazo e despachados todos os pedidos apresentados em tempo oportuno, será dissolvida a comissão criada pelo art. 8º.

Art. 12º - O Prefeito Municipal proporá a abertura do crédito necessário a execução da presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI 100/1950

FIS. 3/3

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, aos 28
de Novembro de 1950.

Virgilio Torricelli,
Diretor Subst. da
Diretoria Administrativa.